# ACÓRDÃO - AC00 - 2079/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/23379/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2124340 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** EMBARGOS DECLARAÇÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO |
| **EMBARGANTE** | **:** LAÉRCIO VALÉRIO DA SILVA |
| **ADVOGADO** | **:** PÉRICLES GARCIA SANTOS - OAB/MS 8.743 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – EMBARGOS REJEITADOS.**

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição de embargos de declaração que buscam a rediscussão da matéria.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizadas de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, respectivamente, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. **Laércio Valério da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio/MS, mantendo-se inalterado o teor do Acordão - **AC00 - 916/2021**, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão recorrida, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Laércio Valério da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio/MS, em face do AC00 - 916/2021, prolatado nos autos TC/MS nº 23379/2017, que decidiu pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso de Pedido de Revisão pelo Embargante contra os termos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-7266/2015, *in verbis*:

> "**I** - declarar **IRREGULAR** o **procedimento licitatório** - Pregão Presencial n. 1/2011 - e os **atos de formalização do Contrato** n. 1/2011 e do Termo Aditivo n. 1/2011, celebrados entre a Câmara Municipal de Anastácio a empresa AGAESSE Consultoria, Assessoria e Planejamento Ltda. - ME, tendo em vista o desatendimento as regras de terceirização, que não contemplam as atividades-fim da administração pública, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **II** - declarar **REGULAR** os atos de execução do contrato identificado no inciso I, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; **III** - aplicar MULTA ao Sr. Laércio Valério da Silva – CPF 542.568.871-72, Presidente da Câmara à época dos fatos examinados nestes autos, nos valores e pelos fatos seguintes: a) 100 (cem) UFERMS, pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 2/2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012. **IV** - **assinalar** que os valores das multas referidas no inciso III deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de ContasFUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno." (grifo deste relator)

O Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, com amparo nos artigos 165 e seguintes do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal como recurso de Embargos de Declaração, determinando a distribuição a esta relatoria (DSP - GAB.PRES. - 23754/2021, fl. 23).

É o relatório

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

O Senhor Laércio Valério da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio/MS, opõe Embargos de Declaração em desfavor do Acórdão nº 916/2021, proferido nos autos TC/MS nº 23379/2017 - o qual negou conhecimento ao Pedido de Revisão impetrado pelo embargante.

Segundo as razões do embargante, **o presente Embargos de Declaração** tem a finalidade de suprir omissão apontada no Acórdão nº 916/2021, proferido nos autos TC/MS nº 23379/2017 - Pedido de Revisão, *in verbis*:

> "... é sabido que é possível conforme entendimento já exarado por essa Corte de Contas da contratação de serviço de assessoria contábil em especial quando não se tem esse servidor para prestação desse tipo de serviço no quadro de servidores do órgão legislativo municipal.
>
> Ademais a remessa do termo aditivo de forma intempestiva deve ser relevada face a ausência no quadro de servidores de funcionários capacitados para cumprimento das regras e normas do TCE.
>
> Por essa contradição foram interpostos os presentes Embargos Declaratórios com intuito de induzir o pronunciamento deste juízo acerca da matéria apresentada...".

Cumpre destacar, que o recurso de Embargos de Declaração tem cabimento no caso de prolação de decisão entremeada por "obscuridade, contradição e omissão", previstos no art. 70, I e II da Lei Complementar nº. 160/2012 e nos art. 166 e art. 168, do RITC/MS.

De uma análise detida das questões levantadas pelo embargante vê-se que não podem prosperar, pois no voto deste relator através do Acórdão nº 916/2021, proferido no TC/23379/2017, ressaltei em meu voto que os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, jurídica, **são típicos das atividades-fim dos órgãos públicos e, desse modo, são irregulares e ilegais os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada.**

E ainda no mesmo Acórdão, quanto a intempestividade entendo **que a não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação,** entre elas a aplicação de multa e no caso em tela restou claro na análise pormenorizada dos documentos acostados nos autos, que a motivação da multa aplicada foi em patamar proporcional à falta cometida - falta de remessa tempestiva de informações nos termos do artigo 46, caput da Lei Complementar nº 160/2012.

**Entendo**, portanto, que as razões do Embargo de Declaração **não têm o**

**condão de alterar a deliberação a que se pretende rescindir,** vez que desprovidas de qualquer comprovação fática das circunstâncias alegadas.

Portanto, restou claro, que o presente Embargo de Declaração **foi meramente protelatório**, tendo em vista não conter obscuridade, contradição e omissão.

Por conseguinte, rejeitam-se os Embargos de Declaração, na sua totalidade, visto que o Acórdão nº 916/2021, proferido nos autos TC/23379/2017 se encontra **devidamente fundamentado**.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

01. Pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Laércio Valério da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio/MS, mantendo-se inalterado o teor do Acordão - AC00 - 916/2021, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão recorrida, pelas razões expostas no relatório-voto;

02. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

ARN/MSS/dssm